DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9220/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16367/2015
PROTOCOLO	: 1629681
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2015
CONTRATADO	: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES SARAIVA-ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 80.098,90
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato Administrativo n. 49/2015, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Francisco de Assis Gonçalves Saraiva - ME, para a aquisição de produtos de limpeza e higiene e de outros materiais de consumo.

O procedimento licitatório, que se encontra acostado ao Processo TC/MS n. 9573/2015, foi aprovado por meio da Decisão Singular n. 9617/2015, devidamente publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 1.265, de 12 de fevereiro de 2016.

Após o encaminhamento, ao Tribunal, dos documentos referentes à celebração e execução financeira do contrato, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a ausência de diversos documentos e daí intimou o gestor para apresentá-los, conforme descrito no Termo de Intimação n. 3270/2016.

Em sua resposta, o gestor apresentou os documentos de fls. 143-183 e 193-201, que complementam a prestação de contas referente à execução financeira da contratação.

Posteriormente, a equipe técnica da 1ª ICE realizou a análise ANA 16505/2016 (fls. 203-209) e concluiu pela "*REGULARIDADE da formalização do Contrato n° 49/2015 e pela IRREGULARIDADE da sua execução".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-20566/2016 (fls. 210-212), do seguinte modo:

> *"Diante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato n. 49/2015, nos*

termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

II- pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

...”

É o Relatório.

DECISÃO

A. CONTRATO N. 49/2015

O contrato celebrado entre as partes atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

B. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, esta resultou assim demonstrada:

VALOR DO CONTRATO N. 49/2015	**R$ 80.098,90**
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 7.948,91**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 7.685,01**
PAGAMENTO EFETUADO (OB+OP)	**R$ 7.685,01**

**NE – Notas de Empenhos; NAE – Nota de Anulação de Empenho; NF – Notas Fiscais; OB – Ordem Bancária; OP – Ordens de Pagamentos*

Embora o representante do Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade da execução do contrato, pela existência de saldo empenhado no encerramento do contrato, no valor de R$ 263,90, entendo que, no presente processo, tal fato não é motivo determinante para a declaração de irregularidade e aplicação de sanção, uma vez que tal valor é irrisório e não demonstra a existência de prejuízo financeiro à Administração, razões pelas quais opto pela aplicação de ressalva à declaração de regularidade da execução financeira da contratação.

Diante do exposto, decido nos seguintes termos:

I- **DECLARAR:**

a) **REGULAR** a celebração do **Contrato n. 49/2015,** o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) **REGULAR COM RESSALVA,** que resulta na recomendação descrita

no inciso II, a **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 49/2015, *em face da ausência de anulação do saldo empenhado ao final do contrato,* com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal de Itaporã, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que adote medidas e ações com a finalidade de realizar a correta escrituração contábil da execução dos contratos administrativos celebrados.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DSS